



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de maio de 2015

nº 903 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 15

>>Portarias Pág. 19

>>Avisos Pág. 20

##### Licitações

>>Avisos Pág. 21

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 22

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 24

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 745/2015

INTERESSADO: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 377/2008 firmado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Ativa Sport Clube

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Tomada de Contas Especial. Possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 377/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Sociedade Ativa Sport Clube. Existência de dois processos contendo as mesmas partes, objetos e causa de pedir. Litispendência. Extinção do último processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00065/15

Vistos,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 377/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Sociedade Ativa Sport Clube, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao desenvolvimento de atividade na área do esporte voltado a portadores de necessidades especiais.

2. Em análise prefacial, a Equipe Técnica detectou a existência dos autos n. 3801/2014 distribuídos e atuados primeiramente e que possui objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

É o breve escorço.

3. A nossa processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, podemos especificar os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causar de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção do processo por último atuado sem julgamento de mérito.

5. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

6. No caso em tela, constata-se que o processo n. 745/2015 foi autuado em 24.02.2015 objetivando, como relatado alhures, apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 377/2008 celebrado entre o Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Sociedade Ativa Sport Clube, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Porém, antes, em 14.11.2014 foi instaurado o Processo n. 3801/2014, em tramitação, tendo como escopo apurar irregularidades na execução do mesmo Convênio. Em resumo, existem dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade.

8. No caso sub examine extrai-se existir identidade de partes entre os processos n.s 745/2015 e 3801/2014 (Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer) e o objeto dos processos são os mesmos (Tomada de Contas Especial – Convênio n. 377/2008, firmado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Ativa Sport Clube) e, por último, a causa de pedir é a mesma (apurar irregularidades quanto à execução do aludido Convênio).

9. Com a autuação desses 2 (dois) processos surge, portanto, a litispendência que, conforme entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Editora RT, 2006, p. 435), ocorre “quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)”.

10. A lei civil adjetiva, em seu artigo 300, §1º, define litispendência, nos seguintes termos: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. No seu §3º consta que “Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

11. Ao se constatar a existência de litispendência, o nosso Código de Processo Civil dá a solução:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

12. Uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

13. No entanto, o §3º do próprio artigo 267 confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

14. Ex positis, convergindo in totum com as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, DECIDO:

I - EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 267, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivando os autos.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e posterior remessa dos autos ao Departamento da 1ª Câmara, para providências de sua alçada.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3028/2015

ASSUNTO: Comunicado de supostas irregularidades em contratação direta realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (Processo Administrativo n. 01.1712.00522-00/2015)

INTERESSADA: M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, CNPJ n. 13.273.219/0001-06

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior,

CPF n. 518.411.772-53

Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitação. Secretaria do Estado da Saúde. Contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, para atender ao Hospital Regional de Extrema/HRE e ao Laboratório de Fronteira/LAFRON, por um período de 3 (três) meses. Comunicado de irregularidades apresentado pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, via Ouvidoria desta Corte. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade como representação. Ausência de interesse de agir, em face das providências adotadas pela SESAU. Desnecessidade de autuação. Cientificação. Arquivamento.

00066/15-DM-GCBAA-TC

Tratam aos autos de comunicado apresentado pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, que aportou na Ouvidoria desta Corte, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo n. 04.1712.00552-00/2015, de origem da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 101.544,63 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

2. A finalidade do referido procedimento consiste na contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, para atender às necessidades do Hospital Regional de Extrema/HRE e do Laboratório de Fronteira/LAFRON, por um período de 3 (três) meses.

3. A demanda fora enviada à Relatoria pelo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 48/2015/GOUV (protocolo n. 3028/15), relatando que em diligência preliminar houve contato, via telefone, com o servidor da SESAU, Sr. Elton Sanchez Teixeira, o qual informou que a contratação se encontrava na fase de análise das propostas apresentadas no certame. O Ouvidor registrou, ainda, que a notícia encaminhada não se trata de denúncia, em face de não preencher os requisitos e formalidades previstas no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, mas de manifestação que, de acordo com a natureza, é classificada no âmbito da Ouvidoria como comunicado de irregularidade.

4. Por fim, encaminhou a documentação para conhecimento e providências desta Relatoria.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Da análise preliminar da documentação encaminhada pelo e. Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, via Memorando n. 48/2015/GOUV (protocolo n. 3028/15), extrai-se que a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, visando comunicar as

supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 04.1712.00552-00/2015, remeteu à Corte cópia da impugnação à contratação tencionada nos referidos autos, protocolada na SUPEL.

7. Vê-se do citado recurso que, em síntese, a impugnante alegou que no Edital regulador da contratação emergencial houve limitação do uso de tecnologia para destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, C e E), quando da opção pela incineração, em detrimento de outros métodos como, por exemplo, a autoclavagem.

8. Asseverou a empresa M. X. P. que a restrição posta no referido Edital (itens 2, 2.3.2.2, 2.3.3.2.1.2, 2.3.3.3.1, 2.3.3.5.1, 2.3.8.1 e 2.3.8.1.1, 3.2, 4.1.6, 4.2, 10 e 10.2, todos do Termo de Referência), não guarda sintonia com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, I, e art. 15, § 7º, I, ambos da Lei Geral de Licitações, precedente do Tribunal de Contas da União, Julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais, que tratam sobre a proibição de inclusão de cláusulas em Editais capazes de comprometer o caráter competitivo do certame, bem como as Resoluções do Conama n. 006/91 e da Anvisa RDC n. 306/04, que possibilitam a utilização da técnica de autoclavagem para tratamento de resíduos de saúde.

9. Acrescentou a impugnante, no seu arazoado, que a utilização da tecnologia de incineração é exclusiva apenas para tratamento de resíduos de saúde do grupo B e subgrupo A2, enquanto que para os grupos A e E podem ser tratados por meio de outros processos.

10. Alfim a empresa M. X. P. ressaltou que, ante a opção da técnica de incineração pela SESAU, se viu ilegalmente impedida de participar da disputa, razão pela qual requereu que fossem corrigidos os pontos questionados no Termo de Referência deflagrado no Processo Administrativo n. 01.1712.00552-0000/2015, ou no caso de não atendimento, fosse mantida a irrisignação, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

11. Objetivando obter mais dados que balizassem a decisão deste Relator acerca do encaminhamento à presente manifestação de irregularidades, enviei Ofício ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, requisitando informações e documentos pertinentes sobre as providências adotadas pela SESAU quanto à impugnação apresentada pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME.

12. Em atendimento à requisição, o referido titular da SESAU, por meio do Ofício n. 410-2015-SC/GAB/SESAU, respondeu, em resumo, o que segue:

- A empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, apresentou proposta para a tencionada contratação, em caráter emergencial, a qual foi levada em consideração, porém desclassificada por ofertar preço superior ao teto estipulado pela Administração;

- Houve a deflagração do processo licitatório n. 01.1712.00550-00/2015, visando à contratação normal dos serviços pretendidos, o qual se encontrava na SUPEL, a fim de realizar o procedimento licitatório, todavia, os autos foram solicitados pela SESAU, em face da impugnação apresentada pela empresa M. X. P. à contratação emergencial em epígrafe, objetivando emissão de novo laudo, por parte do Engenheiro Químico responsável, que subsidie a licitação em questão;

- Até 14.4.2015, o Processo Administrativo n. 01.1712.00552-00/2015, que trata da contratação emergencial em questão, se encontrava na Procuradoria do Estado visando emissão de Parecer quanto à contratação pretendida.

13. Pois bem, sem delongas, percebe-se que a documentação enviada pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME não preenche os requisitos de admissibilidade para representação, previstos no art. 52-A, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 80 e 82-A, VII, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

14. Diante disso, seria possível concluir pela autuação da documentação como Fiscalização de Atos e Contratos, contudo, entendo que não é o caso, pelos motivos que delinearei na sequência.

15. Primeiramente, conforme informações da SESAU, a empresa M. X. P. não foi impedida de apresentar proposta, a qual inclusive foi levada em consideração, sendo desclassificada por ofertar preço superior ao teto estipulado pela Administração.

16. Segundo, trata-se de contratação direta para atender situação emergencial, pelo período de 3 (três) meses.

17. Terceiro, tem por objeto à contratação de serviços necessários ao funcionamento das Unidades de Saúde Estadual, no caso, Hospital Regional de Extrema/HRE e ao Laboratório de Fronteira/LAFRON, cuja não efetivação pode por em risco a salubridade dessas Unidades e consequentemente ocorrer a contaminação de pacientes.

18. Quarto, encontra-se em andamento o Processo Administrativo n. 01.1712.00550-00/2015, visando à contratação normal dos serviços pretendidos, o qual se localizava em 14.4.2015 na SESAU para emissão de novo laudo técnico.

19. Quinto, consoante informações da SESAU, a impugnação da empresa M. X. P. está servindo de subsídio para alterações nas peças que compõem o procedimento licitatório de contratação normal dos serviços ora tencionados, objetivando ampliar as tecnologias exigidas para destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS.

20. Ademais, a priori, pautando-se a atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, é que não vejo atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir, sobretudo, pelo fato do teor da impugnação apresentada pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME estar sendo resolvida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a qual inclusive está servindo de subsídio para alteração das peças que compõem o processo 01.1712.00552-0000/2015, deflagrado para contratação normal dos serviços ora questionados, visando ampliar a sua competitividade.

21. Assim, por todo exposto, DECIDO:

I – Considerar prejudicado o comunicado de irregularidades apresentado pela empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, via Ouvidoria desta Corte, suportado em cópia de recurso de impugnação à contratação direta objeto do Processo Administrativo n. 04.1712.00552-00/2015, protocolado na SUPEL, vez que a proposta da impugnante foi levada em consideração por parte da Secretaria de Estado da Saúde, sendo desclassificada em razão do preço apresentado, bem como a suposta irregularidade noticiada está sendo resolvida no âmbito da SESAU, consoante informações prestadas no Ofício n. 410-2015-SC/GAB/SESAU.

II – Dar conhecimento desta decisão ao representante da empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, à Ouvidoria desta Corte, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ao Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL, Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, via Ofício, ressaltando que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Arquivar os documentos, após os trâmites legais, nos termos da Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 4475/2001

INTERESSADO: Tertuliano de Lima Santana – CPF n. 271.814.562-53

ASSUNTO: Quitação de Débito – Acórdão n. 130/2013 - 1ª Câmara

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Óbito. Prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes. Arquivamento temporário.

DM-GCBAA-TC 00067/15

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, para apurar os fatos referentes à aquisição, consumo e estoque de materiais adquiridos pelo Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, cujo julgamento, por meio do Acórdão n. 130/2013-1ª Câmara, cominou multa pecuniária ao Sr. Tertuliano de Lima Santana, consignado em seu item II no valor de R\$ 25.000,00, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.1166/1167), dando conta do falecimento do responsabilizado, in verbis:

[...]

III – Multar, individualmente, Ademir Fernandes da Silva, Tertuliano de Lima Santana, Elizeu Cardoso de Oliveira, Altamir Cabral Gomes, Carlos Gualaçua Pinto, Júlio César dos Santos Gonzaga, Elizé Muniz de Rivas, nos termos do art. 55, III, da Lei complementar 154/96, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ato com grave infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, conforme especificado no item I;

[...]

2. A Secretaria de Processamento e Julgamento/Departamento da 1ª Câmara (fl. 1182), diante da notícia do falecimento do responsabilizado (fls. 1221), antes da quitação da pena de multa, remeteu o presente feito a este gabinete para deliberação.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A princípio, cumpre destacar que o presente feito não será submetido ao Colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012.

5. O cerne da questão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa contida no item II, no valor originário de R\$ 25.000,00 do Acórdão n. 130/2013-1ª Câmara, que foi imputada ao Sr. Tertuliano de Lima Santana, que faleceu em 2008.

6. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público, em razão de violação de normas legais regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

7. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

8. A propósito, o Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido no processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

9. Destarte, a morte do responsabilizado, antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Tertuliano de Lima Santana no presente processo.

10. Ao lume do exposto, em consonância com os precedentes da Corte, DECIDO:

I - Conceder Quitação ao espólio de Tertuliano de Lima Santana, da multa individual consignada no item II, do Acórdão n. 130/2013-1ªCâmara, no valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que resulta na extinção da pena em tela.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao espólio de Tertuliano de Lima Santana.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 1702/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível acumulação ilegal de cargos públicos

RESPONSÁVEL: Junia de Souza Leite - CPF n. 611.684.672-68

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Memorando n. 13/2014 da Ouvidoria desta Corte de Contas. Secretaria de Estado da Educação. Recebimento de remuneração ilegal por parte de Junia de Souza Leite. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00074/15

Versam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Junia de Souza Leite, CPF n. 611.684.672-68, que possuía contrato simultâneo com o Poder Executivo do Município de Porto Velho (Agente de Combate às Endemias) e com o Poder Executivo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação (Professora), conforme consta no Memorando n. 13/2014 da Ouvidoria desta Corte de Contas.

2. Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle II, que concluiu que Junia de Souza Leite, recebeu indevidamente a remuneração relativa ao mês de fevereiro de 2014, com o consequente dano ao erário no valor de R\$ 1.055,00, referente ao contrato com a Secretaria de Estado da Educação.

3. Visando concluir a instrução processual, esta Relatoria, por meio do Ofício n. 89/2014, requisitou ao então Secretário de Estado da Educação, Emerson Silva Castro, a documentação probatória da medida adotada,

relativa ao ressarcimento aos cofres públicos do valor pago indevidamente à Junia de Souza Leite.

4. Em resposta, essa Secretaria, por meio dos Ofícios ns. 2482/2014-ASSEJUR-GAB-SEDUC, 525 e 592/2014-NRH-GRH-COAF-SEDUC, encaminhou os documentos às fls. 93/117, 123/162 e 163/165, as quais foram analisados pela Diretoria de Controle II, concluindo às fls. 170/173, pelo que segue:

“Por todo o analisado nos presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para apurar a possível acumulação ilegal de emprego público remunerado por parte de Junia de Souza Leite, CPF nº 611.684.672-68, que possuía emprego simultâneo na Prefeitura de Porto Velho e na SEDUC, e depois de analisada a documentação apresentada nas folhas 93/117 e 123/165, restaram pendentes as seguintes impropriedades:

4.1) Ausência de nova notificação extrajudicial à Senhora Junia de Souza

Leite, CPF nº 611.684.672-68, para que efetue espontaneamente a devolução do valor a ser ressarcido ao Estado de Rondônia, sendo o total (R\$ 1.055,00), se não comprovada a Rescisão assinada, ou o residual (R\$ 121,64), na existência daquela, conforme detalhado neste relatório, no item 3 anterior;

4.2) Falta da assinatura da empregada Junia de Souza Leite, CPF nº 611.684.672-68, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 153), necessária para confirmar a efetiva concordância com o documento e, conseqüentemente, com o desconto, consoante analisado neste relatório, no item 3 anterior; e

4.3) Falta de comprovação do efetivo ressarcimento do valor líquido recebido pela empregada Junia de Souza Leite, CPF nº 611.684.672-68, referente à remuneração do mês de fevereiro/2014, no montante de um mil e cinqüenta e cinco reais (R\$ 1.055,00), decorrentes do valor bruto da remuneração do mês (R\$ 1.142,39) menos os descontos legais (R\$ 87,39), conforme examinado neste relatório, no item 3 anterior.” (sic)

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

6. Como dito, tratam os autos sobre a análise da legalidade de acumulação de cargos públicos por parte de Junia de Souza Leite, CPF n. 611.684.672-68, que possuía contrato simultâneo com o Poder Executivo do Município de Porto Velho e com o Poder Executivo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Memorando n. 13/2014 da Ouvidoria desta Corte de Contas.

7. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside em saber, essencialmente, se houve a recomposição do erário estadual do valor de R\$ 1.055,00 , em razão da percepção indevida de remuneração, por parte Junia de Souza Leite, relativa ao mês de fevereiro de 2014, referente ao contrato com a Secretaria de Estado da Educação.

8. Compulsando os autos, observo que assiste razão à Unidade Técnica, quando afirma que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 153), não é suficiente para comprovar que houve o ressarcimento ao erário, pelas seguintes razões: 1 – no referido documento não consta a assinatura de Junia de Souza Leite; 2 - consta no quadro dos descontos o valor de R\$ 1.055,00 , entretanto, as verbas rescisórias da empregada importaram em apenas R\$ 960,64 , remanescendo o débito de R\$ 121,64 .

9. Isso posto, visando concluir a instrução processual, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Corte, decido:

I - DETERMINAR à Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, atual Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta Decisão,

encaminhe a esta Corte de Contas os documentos necessários de modo a comprovar a recomposição do valor de R\$ 1.055,00 , ao Erário Estadual, referente ao pagamento indevido a Srª. Junia de Souza Leite, relativo ao mês de fevereiro de 2014, considerando que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não consta a assinatura da servidora, como também as verbas rescisórias somam R\$ 960,64 , remanescendo o débito no valor de R\$ 121,64 , sob pena de incorrer na aplicação das sanções prescritas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique a atual gestora da Secretaria de Estado da Educação, do seu teor.

2.2 Após, tramitem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
DEPARTAMENTO DO PLENO  
EDITAL Nº 8/2015  
PROCESSO Nº 3576/2014  
INTERESSADO: ROMEU REOLON  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Em razão da não localização do Senhor ROMEU REOLON, CPF Nº 577.325.589-87, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 30-C, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos da Decisão nº 384/2014-Pleno, que não conheceu dos embargos de declaração, bem como alertou ao embargante de que a oposição de novos embargos contra a referida decisão não terá efeito suspensivo, de forma a não prejudicar a regular instrução do processo principal e demais determinações.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

VERONI PEREIRA LOPES  
Diretora do Departamento do Pleno

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 0594/2010-TCE/RO  
INTERESSADA: NELDECI FERREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Cacaulândia - IPC  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 56/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DILIGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedidos a servidora NELDECI FERREIRA DOS SANTOS, ocupante do Cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Carreira "I", matrícula nº 180-99, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 14, parágrafo I, II, III, IV, V e único da Lei Municipal nº 408/GP/08, que rege o Instituto de Previdência Municipal e anexo I da Lei nº 342/GP/06, de 22 de novembro de 2006.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia –IPC, para que adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

a) Encaminhe laudo médico - pericial expedido por Junta Médica credenciada, esclarecendo se as doenças que acometeram a servidora e a incapacitaram para permanecer no serviço ativo, se encontram especificadas em lei;

b) Encaminhe nova Certidão de Tempo de serviço, contemplando o período de 25.01.1999 a 18.01.2010, bem como informando se no período mencionado houve alguma falta ou outra dedução no tempo de serviço;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
 Conselheiro Substituto Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1591/2011

INTERESSADO: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
 RESPONSÁVEL: Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF 041.237.378-54  
 Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho  
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal. Exercício de 2010. Prolação do Acórdão n. 132/2014 – 1ª Câmara. Determinações à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, item III, 3.1 e 3.2, como também ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, item IV, 4.1 e 4.2, do Acórdão n. 132/2014 – 1ª Câmara.

DM-GCBAA-TC 00076/15

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, exercício de 2010, de responsabilidade de sua gestora, Izabela Lisboa Funari Borghi, então Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho.

2. O Processo em questão fora deliberado pela 1ª Câmara na Sessão Ordinária de 12.08.2014, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 132/2014, publicado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 750, de 11.9.2014.

3. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside em saber, essencialmente, se houve o cumprimento das determinações contidas no Acórdão citado, item III, 3.1 e 3.2, por parte da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho e do item IV, 4.1 e 4.2, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal.

4. Em atendimento às determinações contidas no Acórdão epigrafado, a Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, Mirian Soares de Lacerda, por meio do Ofício n. 01/2015-SEMAST (protocolo n. 185/2015), remeteu à Corte o cronograma de execução das atividades, fls. 143/145.

5. De seu lado, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, por meio do Ofício n. 051/2014-CMDM, informa que aguarda posicionamento da Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho para o término do relatório.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Pois bem, sem delongas, observo que não houve o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 132/2014 – 1ª Câmara, item III, 3.1 e 3.2, por parte da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho e do item IV, 4.1 e 4.2, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

7. A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, Luciana Martins Borba Faria, tem como justificativa o atraso na remessa de informações por parte da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho para emissão do relatório a ser elaborado.

8. Examinando a justificativa, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis.

9. Por todo exposto, DECIDO:

I – Conceder dilação do prazo consignado nos itens III e IV do Acórdão n. 132/2014-1ª Câmara, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante às justificativas apresentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, por meio do Ofício n. 51/2014-CMDM (protocolo n. 15444/14), prorrogando o prazo em mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão;

2.2. Cientifique à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, Luciana Martins Borba Faria e à Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, Mirian Soares de Lacerda, do teor desta Decisão;

2.3. Após, tramite os autos ao Departamento da 1ª Câmara visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I desta decisão, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1057/2014/TCE-RO – Apensos nºs 4086/2012, 1012/2013, 1016/2013, 2434/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM (CPF Nº.670.803.752-15), PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CUJUBIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013. CUMPRIMENTO DO ITEM VII DA DECISÃO Nº.385/2014 – PLENO. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. ARQUIVAMENTO.

DM-GCVCS-TC 00117/15

(...)

Pelo exposto, considerando que a inclusão e juntada dos novos documentos do Município de Cujubim dá efetividade de cumprimento do item VII da Decisão nº.385/2014–Pleno; considerando não haver outras medidas de fazer nestes autos, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Considerar cumprida a determinação contida no item VII da Decisão nº.385/2014–Pleno, que determinou ao Município de Cujubim que procedesse à devolução do montante de R\$20.840,08 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), retirados do valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do FUNDEB;

II. Dar Conhecimento desta Decisão ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Após as medidas de cumprimento do item II desta Decisão, dê-se efetividade ao item X da Decisão nº.385/2014–Pleno, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Cujubim, e após, ARQUIVEM-SE os autos;

IV. Publique-se esta Decisão.

V. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 984/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2014  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 277.040.922-00  
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 14/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VARLEY GONÇALVES FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2014, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.730.108,92, equivalente a 53,78% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 16.231.976,78. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Pimenteiras do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 138/2014  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2014  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena  
 Interessado: JOAO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 088.931.178-19  
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2014  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 581.619.102-00  
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

#### Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 15/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO MIRANDA DE ALMEIDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2014, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.600.627,16, equivalente a 51,20% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.891.492,73. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.  
 Cumpra-se.  
 Publique-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

José Luiz do Nascimento  
 Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Presidente Médici**

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 848/2014

#### Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 13/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.346.883,71, equivalente a 53,95% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.860.286,21. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.  
 José Luiz do Nascimento  
 Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Rolim de Moura**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 749/2015

INTERESSADO: Município de Rolim de Moura

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº. 11/2015, deflagrado pelo município de Rolim de Moura para a formação de registro de preços dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e expansão do sistema de iluminação pública na área urbana e distrito com fornecimento de material

RESPONSÁVEIS: 1. Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, responsável pelo edital

2. Eziqúel Marcos Cassol Sehnem, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, responsável pela elaboração do Termo de Referência

3. César Cassol, Prefeito, por ter aprovado o Termo de Referência

RELATOR: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DM-GPCPN-TC 00045/15

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Rolim de Moura. Formação de registro de preços dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e expansão da rede e iluminação pública. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Correções parciais. Pretensão da administração de licitar a compra dos itens. Redução do objeto. Opinitivos técnico e ministerial pela impossibilidade de prosseguimento sem a realização dos estudos estimativos. Discordância. Possibilidade de licitações independentes e autônomas entre si. Autorização de prosseguimento com ressalvas. Assinalação de prazo.

Trata-se de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2015, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, visando à contratação de empresa para realizar a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para realizar a manutenção preventiva e corretiva e expansão do sistema de iluminação pública na área urbana e distrito com fornecimento de material, para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e serviços públicos, com valor estimado de R\$ 1.631.727,42 (um milhão seiscentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

2. A par da instrução técnica e da manifestação ministerial inaugural, esta Relatoria proferiu a Decisão monocrática nº. 24/15, que, ao final, determinou:

Sendo assim, por todo o exposto, determino o que segue:

a. Que a Pregoeira: suspenda imediatamente esta licitação

b. Que o Secretário da SEMOSB: juntamente com a equipe técnica envolvida nesta contratação, ampliem os estudos e levantamentos relacionados a esses serviços e remodelem o objeto, a forma de prestação dos serviços, o pagamento, a fiscalização e todas as matérias impactadas – de forma a considerar todos os apontamentos consignados nesta decisão monocrática e no Relatório Técnico.

3. Chamados aos autos, os responsáveis encaminharam comprovação da suspensão, documentos relacionados à quantidade de materiais que se pretende adquirir, assim como minuta do novo edital com seus anexos (desta vez, prevendo somente a formação de registro de preços para aquisição dos itens).

4. Após análise da nova documentação, o Corpo Técnico pontuou que a Decisão monocrática não foi cumprida integralmente, uma vez que ainda restam pendentes os estudos e levantamentos sobre as necessidades de manutenção preventiva e da expansão da rede de iluminação pública. Também censurou a estimativa de quantitativos apresentada, pois não indicava o lastro histórico do consumo anterior. Criticou, ainda, a previsão de qualificação técnica, pois marcada por obscuridade e imprecisão. Por todos esses aspectos, opinou pela anulação do pregão e consequente realização dos estudos competentes.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou os apontamentos técnicos e indicou o mesmo destino ao feito.

Assim vieram os autos para deliberação desta Relatoria.

6. Em resumo, a pretensão inicial da administração era contratar uma única empresa para realizar a manutenção preventiva e corretiva, além da expansão da rede de iluminação pública. Também se havia agregado a esta licitação o fornecimento de materiais (individualizados em itens independentes).

7. Tal sistemática foi inteiramente rechaçada por esta Relatoria, que, oportunamente, teceu as razões por que os itens não poderiam ser dispostos em uma única contratação. Tendo isso em conta, determinou-se que a administração segregasse os serviços das compras e, ainda, somente procedesse à licitação da manutenção preventiva e da expansão depois de concluídos estudos e levantamentos bastantes a indicar a real necessidade pretendida.

8. No apertado prazo de menos de dez dias, a administração protocolou novo esqueleto de edital para licitar APENAS a aquisição de materiais elétricos por meio de registro de preços. Informa que está dando andamento aos estudos balizadores dos serviços relacionados à rede de iluminação pública.

9. Mesmo ante a tal cenário, o Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas opinaram pela impossibilidade de materialização da pretensão sem que os estudos fossem realizados.

10. Discorda-se deste encaminhamento. O que se vê do fundamento da Decisão monocrática nº. 24/15 é exatamente a impossibilidade de contratar a solução integrada de fornecimento de materiais, manutenção corretiva e serviços de expansão. Como visto, são parcelas completamente autônomas e independentes entre si. Logo, os estudos relacionados à correta dimensão dos serviços não têm o condão de impactar os materiais a serem adquiridos para dar suporte aos serviços que a administração realiza com seu pessoal próprio. Entender que há vinculação significaria afrontar a teoria de segregação defendida naquela decisão.

11. Portanto, nada impede que a aquisição dos materiais se concretize até que os levantamentos sejam feitos para que se possa dimensionar adequadamente as parcelas relacionadas aos serviços e até eventuais obras (possivelmente envolvidas na expansão do sistema).

12. Quanto aos aspectos da imprecisão da exigência de qualificação técnica e da ausência de embasamento para a definição dos quantitativos que compõem o objeto reduzido, penso que não se mostram hábeis a impedir o prosseguimento da nova licitação pretendida pela administração (restrita à aquisição dos bens). É que os documentos de qualificação técnica (item 13.5 do edital) se referem à qualquer comprovação de experiência anterior com o objeto licitado. Ocorre que se trata de aquisição de bens pelo critério de menor preço unitário. Incabível a discussão dos desdobramentos do alcance dessa experiência anterior. Explico.

13. Tal como está, será permitido ao licitante comprovar já ter fornecido qualquer quantidade daquele item para o qual deseja disputar preços. Os atestados que indiquem uma única quantidade deverão ser aceitos, pois não foi definido percentual mínimo. E, diga-se, irregularidade nenhuma há em se admitir experiência anterior de apenas uma única fração do objeto. Na verdade, neste caso, dada a pouquíssima complexidade no mero fornecimento de materiais elétricos, poderia a administração ter suprimido essa avaliação técnica.

14. Portanto, mesmo que pouco precisa a previsão de qualificação técnica, o caso não permite nenhuma interferência de eventual obscuridade ou imprecisão. Qualquer que seja a experiência anterior apresentada (desde que relacionada ao item da disputa) se prestará ao desiderato perseguido e cabível à espécie.

15. Já quanto à ausência de comprovação de razoabilidade dos quantitativos definidos, muito embora o município tenha empreendido algum esforço em busca de um lastro técnico nesse dimensionamento (levantamento efetuado junto a uma empresa que presta serviços de Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON), ainda que se perceba fragilidade nesse proceder, a falha não impede o prosseguimento da licitação. Em casos similares (momento quando utilizado o sistema de registro de preços), esta Corte tem permitido o curso normal do feito e

alargado o prazo para que os responsáveis apresentem os levantamentos necessários ao correto embasamento dos quantitativos.

16. Por tudo o aqui discutido, determino aos responsáveis o que segue:

a. Que se dê prosseguimento, observada a necessidade da administração, à licitação para tão somente aquisição dos materiais elétricos sob o sistema de registro de preços e critério de julgamento menor preço por item;

b. Que somente seja procedida à licitação dos serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública depois de concluídos os estudos e levantamentos relacionados (cujas implicações foram discutidas na Decisão monocrática nº. 24/15)

17. Notifiquem-se os responsáveis e remeta-se o feito à Secretaria de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro-Substituto

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04423/15/TCE-RO

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão nº 44/2014-Pleno, que converteu o Processo nº 3518/2009 em Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé(Exercício 2007)

CPF nº 180.447.601-30

Alessandro Adriano Olivio - Secretário Municipal de Obras e Planejamento de São Miguel do Guaporé(Exercício 2007)

CPF nº 024.295.539-88

Sônia Maria Sanches - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guaporé(Exercício 2007)

CPF nº 620.140.562-34

Gisele Timóteo da Silva - Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé(Exercício de 2007)

CPF nº 939.521.711.15

Jayne Débora Castilho de Oliveira - Secretária da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé(Exercício de 2007)

CPF nº 999.270.552-34

Jorge Lourenço da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (Exercício de 2007)

CPF nº 420.672.432-68

Jair Muniz de Oliveira - Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé(Exercício de 2007)

CPF nº 248.369.582-53

Terezinha Funkler - Proprietária do Terreno

CPF nº 729.290.147-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO 00123/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Município de São Miguel do Guaporé. Poder Executivo. Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial. Decisão nº 44/2014- Pleno. Recurso. Não cabimento. Falta de previsão legal e regimental.

[...]

15. Assim, diante de todo o exposto, amparado nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei Complementar nº 154/96, profiro a seguinte Decisão:

I. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a juntada da documentação sob o Protocolo nº 04423/15, apresentada pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, aos autos nº 3518/2009/TCE-RO, a qual recebo como razões de justificativas, tendo em vista que a decisão que converteu o feito em Tomada de Contas Especial não admite a interposição de Recurso, por manifesta falta de previsão legal e regimental, de modo que a ampla defesa e o contraditório estão sendo concedidos, nos próprios autos, a partir da emissão do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/2015;

II. DETERMINAR que a Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise das justificativas de defesa, leve em consideração os argumentos protocolados a título de "Recurso" pelo Responsável, a fim de prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como fomentar a busca da verdade real a partir do arcabouço probatório existente nos autos;

III. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia da presente Decisão para conhecimento do Interessado, advertindo-lhe que o Mandado de Citação abre prazo para apresentação de defesa e que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas como Recurso foi recebida como defesa, não retirando da parte seu direito de defender-se nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/2015, caso dentro do interregno legal;

IV. DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 02422/2015

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Theobroma

INTERESSADA: Maria Emília do Rosário

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CPF n. 300.431.829-68

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Poder Executivo Municipal de Theobroma. Fiscalização de Atos. Edital n. 001/2015. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Professores. Baixa relevância, risco e materialidade. Ausência de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

00075/15-DM-GCBAA-TC

Versam os documentos sobre o Edital n. 001/2015, pertinente ao Processo Seletivo Simplificado, visando à contratação temporária de professores, pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, para atender ao EJA – Educação de Jovens e Adultos, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 021/2015/SEMECE, protocolado em 10.3.2015 sob o n. 02422/2015.

2. A Diretora de Controle de Atos de Pessoal, após ouvir à Divisão de Admissão de Pessoal, ante a pequena relevância dos fatos, manifestou-se pelo arquivamento do feito sem exame de mérito, cuja conclusão se transcreve:

(...) ante os motivos demonstrados pela servidora Camila da Silva Cristóvam – Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, dentre os quais está à grande quantidade de processos sobrestados na DIVADP (mais de

2.000), frente à escassez de número suficiente de servidores colaboradores para respectiva vazão processual e, sobretudo, a pequena relevância das contratações pretendidas, sugerindo seu arquivamento sem análise de mérito (...). (destaque original).

3. O Secretário-Executivo da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 095/2015-SGCE, após deliberar sobre os critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/2011-TCE-RO, na esteira da Unidade de Pessoal, citando como precedentes às Decisões Monocráticas ns. 222/2014-GCFCS e 348/2014-GCFCS, ambas do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sugere o arquivamento dos documentos, sem exame de mérito.

4. In casu, assiste razão ao Corpo Técnico, ante à necessidade de se promover uma política racional de Controle Externo, o pequeno número de contratações em caráter temporário justifica a dispensa de seu exame, em detrimento da concentração de esforços nos processos de maior relevância, haja vista o custo-benefício ser desfavorável à utilização da máquina administrativa para prosseguimento do feito, com o reduzido quadro de servidores disponível, motivo pelo qual carece esta Corte, neste caso em específico, de "interesse de agir".

5. Diante do exposto, convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das decisões ns. 222 e 348/2014-GCFCS, proferidas nos processos ns. 2779 e 3676/2014-TCE-RO, ambos da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Assim, DECIDO:

I – ARQUIVAR, sem exame de mérito, a documentação anexa ao ofício n. 021/2015/SEMECE, protocolada sob o n. 02422/2015, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos referente às contratações temporárias e emergenciais de Professores, pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, ante à ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II - DAR conhecimento desta decisão ao Poder Executivo Municipal de Theobroma e ao Parquet de Contas.

III - DECORRIDO o prazo para recurso sem qualquer objeção, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01800/2015  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 16/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a homologação e aprovação de aquisição de softwares, contratação de

empresa especializada em desenvolvimento de projetos, capacitação dos servidores da SETIC, prorrogação contratual, contratação de serviços e utilização de acordos de nível de serviço para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, conforme descrito na Ata da Primeira Reunião Presencial de 2015 do CETIC, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar a aquisição de licenças do software de gerenciamento de TI - Atlanssian Jira;

II – Aprovar a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de projetos de software para soluções de sistemas das áreas fim e meio do Tribunal;

III - Aprovar capacitação e participação do corpo técnico da SETIC em eventos e fóruns;

IV - Aprovar aditivação contratual para o software e-Cidade;

V - Aprovar a contratação de serviços para ampliar as funcionalidades do Google Search Appliance – Google;

VI - Aprovar a ampliação da capacidade de armazenamento de dados dos servidores de rede do Tribunal;

VII - Aprovar a utilização dos acordos de nível de serviço para atendimento da Central de Serviços de TI da SETIC; e

VIII - Encaminhar os autos à SPJ para adoção das medidas pertinentes, arquivando os em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01288/2015  
INTERESSADO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO  
ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 17/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado a partir do Despacho n. 90/2015, de 19.3.2015, subscrito pelo Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, após expediente subscrito pelo Conselheiro Presidente José Euler Potyguara

Pereira de Mello, informando a existência de um período de licença-prêmio, referente ao quinquênio 2009/2014, bem como a impossibilidade de fruí-lo, tendo em vista as atividades na Presidência deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer o direito do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello à licença-prêmio referente ao quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro desta Corte no período de 27.6.2009 a 26.6.2014;

II – Indeferir o gozo da licença assegurada no item anterior em virtude da imperiosa necessidade dos serviços desta Corte, conforme relato apresentado nos autos deste Processo, e, por consequência, autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio assegurada no item I;

III - Determinar ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido, nos termos do art. 134, II do Código de Processo Civil; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DECISÃO

PROCESSO No: 1622/15 - TCE-RO  
INTERESSADO: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
ASSUNTO: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Doutorado em Ciência Jurídica

Decisão n. 061/15/GP

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL. PÓS-GRADUAÇÃO. STRICTO SENSU. AUTORIZAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS. ATENDIMENTO. PARECER. CORREGEDORIA. DEFERIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. CELEBRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso III, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, o ressarcimento parcial das despesas com a matrícula, rematrícula e mensalidade de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu por esta Corte de Contas deve ser submetido ao CSA. 2. Nesta esteira, o art. 4º, I e alíneas da mencionada Resolução indicam a documentação que deve instruir o pedido dos servidores ou Membros. 3. Assim, verificou-se encartada a documentação necessária pelo Conselheiro matriculado em Programa de Doutorado, salvo o termo de compromisso, o qual deverá ser posteriormente elaborado pela Escola Superior de Contas. 4. No mesmo

sentido, a Corregedoria-Geral não se opôs ao ressarcimento, desde que firmado termo de compromisso entre as partes. 5. Concedida autorização para o Presidente deliberar acerca do ressarcimento da porcentagem de 90% dos valores referentes à matrícula, às rematrículas e às mensalidades, é de se deferir o pedido. 6. Determinação para a Escola Superior de Contas elaborar termo de compromisso e para Secretária-Geral de Administração e Planejamento, para adoção de providências para o requerido ressarcimento.

#### Relatório

Trata-se de processo autuado a partir do expediente subscrito pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, expondo motivos e solicitando a concessão do ressarcimento parcial de 90%, concernente aos pagamentos da matrícula, mensalidades e rematrículas do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), mês a mês, pelo período de 48 meses, na forma do contrato de prestação de serviços educacionais, conforme o art. 1º, § 4º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO. Na oportunidade, encartou a documentação pertinente, dentre os quais o comprovante de pagamento da matrícula no curso (fls. 02/13).

2. Encartado aos autos o Parecer n. 001/ESCon/2015 (fls. 14/15) e a Certidão da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/17), a Corregedoria-Geral acostou ao processo o Parecer n. 12/2015, no seguinte sentido (fls. 18/19):

Ante o exposto, desde que comprovado e preenchido, também, o requisito do art. 3º, inciso VII, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, a Corregedoria-Geral não se opõe à concessão do ressarcimento ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. Posteriormente, o Conselheiro ratificou seu pedido inicial ao trazer aos autos novo requerimento, objetivando o ressarcimento de 90% do valor integral da segunda parcela paga a título de mensalidade, encartando o respectivo comprovante (fls. 23/24).

4. Submetidos os autos ao Conselho Superior de Administração na sessão de 24.04.2015, o Colegiado, por meio da Decisão n. 14/2015 – CSA, autorizou, por unanimidade de votos, que o Presidente deliberasse acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrículas e mensalidades, conforme requerido pelo Conselheiro, bem como determinou à Escola Superior de Contas que elaborasse o Termo de Compromisso a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 31).

5. Diante disso, o processo retornou a esta Presidência para análise do pedido, nos termos do art. 4º, IV da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

6. Primeiramente, é de se asseverar que, submetido o presente processo ao Conselho Superior de Administração, conforme exigência contida no art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso III, da mesma Resolução, foi concedida a esta Presidência a autorização para deliberar acerca do ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação stricto sensu no qual o Conselheiro encontra-se inscrito.

7. Diante disso, com o escopo de alicerçar a presente deliberação, adoto na íntegra os fundamentos do Relatório elaborado por esta Presidência e submetido ao Conselho Superior de Administração, a seguir transcrito (fls. 26/27):

(...)

8. Nesta esteira, o art. 1º, § 4º, da Resolução n. 180/15 prevê a possibilidade de ressarcimento do percentual de até 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso de pós-

graduação lato ou stricto sensu, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico.

9. Mais adiante, segundo o art. 4º, inciso I e alíneas da mencionada Resolução prescrevem que o pedido do agente ao Presidente deverá ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 4º. (...)

I - pedido dos agentes ao Presidente do Tribunal com a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração venha a exigir:

- a) requerimento fundamentado;
- b) parecer da Escola Superior de Contas;
- c) termo de compromisso do agente, elaborado pela Escola Superior de Contas;
- d) comprovante de matrícula no programa de pós-graduação;
- e) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu;
- f) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;
- g) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

10. No caso em apreço, além do requerimento fundamentado (fls. 02/04), a Escola Superior de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 001/ESCon/2015 (fls. 14/15), a matrícula no curso de pós-graduação stricto sensu restou comprovada por meio da Declaração de fls. 08, a aceitação do Conselheiro no citado curso pode ser verificada no Edital n. 16/Vice-reitoria de pós-graduação/2015 (fls. 05/07) e a cópia do contrato devidamente assinada pelas partes foi encartada às fls. 10/12.

11. Ademais, o curso de Doutorado no qual o Conselheiro se encontra matriculado tem como área de concentração "Constitucionalismo, transnacionalidade e produção do Direito", guardando relação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e ao cargo de Conselheiro, segundo o art. 2º da Resolução.

12. Neste ponto, impende mencionar que o termo de compromisso exigido na alínea c do inciso I do art. 4º acima poderá ser posteriormente firmado, nele constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e da rematrícula, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso.

13. Não bastasse, a Resolução determina que a Corregedoria se posicione sobre a possibilidade de deferimento do pedido, considerando seu art. 3º, seus incisos e parágrafos.

14. Neste sentido, o Parecer n. 12/2015, lavrado pelo Conselheiro Corregedor-Geral, não se opôs à concessão do ressarcimento ao Conselheiro, desde que atendido o requisito do inciso VII do art. 3º, qual seja, seja firmado termo de compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido.

15. Assim, considerando as ponderações acima, entendo não haver óbice à concessão da autorização, por este Egrégio Conselho, para que o Presidente delibere acerca do pedido trazido à lume pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

16. Finalmente, é de se asseverar que às fls. 13 e 25, respectivamente, consta o comprovante de pagamento da matrícula, correspondente a primeira parcela, paga em 25.03.2015, e o comprovante de pagamento da segunda parcela, paga em 10.04.2015.

17. Diante disso, o ressarcimento dos valores até aqui pagos, na porcentagem de 90% do valor total, será de 60 dias após autorização da Presidência. Com relação as 46 parcelas vincendas previstas contratualmente, conforme a Cláusula Segunda, § 1º do Contrato (fls. 10/12), o ressarcimento deverá ser feito no prazo 60 dias contados da entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento, nos termos do art. 4º, inciso V da Resolução disciplinadora do assunto.

(...)

8. Diante do exposto, ao tempo em que AUTORIZO o ressarcimento de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), no qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encontra-se regularmente matriculado, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Encaminhe-se o presente processo à ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS, para que elabore Termo de Compromisso, a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e da rematrícula por esta Corte, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso, nos termos da Resolução n. 180/2015/TCE-RO;

II – Após, cumprida a determinação do item anterior, remeta-se o processo à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das providências para pagamento, em até 60 dias após esta autorização, dos valores já pagos pelo Conselheiro, bem como o pagamento das 46 parcelas vincendas previstas contratualmente, em até 60 dias após a entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 1722/15 - TCE-RO

INTERESSADO: Benedito Antônio Alves

ASSUNTO: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Doutorado em Ciência Jurídica

Decisão n. 062/15/GP

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL. PÓS-GRADUAÇÃO. STRICTO SENSU. AUTORIZAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS. ATENDIMENTO. PARECER. CORREGEDORIA. DEFERIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. CELEBRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso III, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, o ressarcimento parcial das despesas com a matrícula, rematrícula e mensalidade de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu por esta Corte de Contas deve ser submetido ao CSA. 2. Nesta esteira, o art. 4º, I e alíneas da mencionada Resolução indicam a documentação que deve instruir o pedido dos servidores ou Membros. 3. Assim, verificou-se

encartada a documentação necessária pelo Conselheiro matriculado em Programa de Doutorado, salvo o termo de compromisso, o qual deverá ser posteriormente elaborado pela Escola Superior de Contas. 4. No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral não se opôs ao ressarcimento, desde que firmado termo de compromisso entre as partes. 5. Concedida autorização para o Presidente deliberar acerca do ressarcimento da porcentagem de 90% dos valores referentes à matrícula, às rematrículas e às mensalidades, é de se deferir o pedido. 6. Determinação para a Escola Superior de Contas elaborar termo de compromisso e para Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para adoção de providências para o requerido ressarcimento.

#### Relatório

Trata-se de processo autuado a partir do expediente subscrito pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, expondo motivos e solicitando a concessão do ressarcimento parcial de 90%, concernente aos pagamentos da matrícula, mensalidades e rematrículas do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), mês a mês, pelo período de 47 meses, na forma do contrato de prestação de serviços educacionais, conforme o art. 1º, § 4º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO. Na oportunidade, encartou a documentação pertinente, dentre os quais o comprovante de pagamento da matrícula no curso (fls. 02/20).

2. Encartado aos autos o Parecer n. 002/ESCon/2015 (fls. 22/23) e a Certidão da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 21), a Corregedoria-Geral acostou ao processo o Parecer n. 15/2015, no seguinte sentido (fls. 24/25):

Ante o exposto, desde que comprovado e preenchido, também, o requisito do art. 3º, inciso VII, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, OPINO PELO DEFERIMENTO do pedido de ressarcimento parcial formulado pelo eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves por preencher os requisitos legais exigidos.

3. Submetidos os autos ao Conselho Superior de Administração na sessão de 24.04.2015, o Colegiado, por meio da Decisão n. 15/2015 – CSA, autorizou, por unanimidade de votos, que o Presidente deliberasse acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrículas e mensalidades, conforme requerido pelo Conselheiro, bem como determinou à Escola Superior de Contas que elaborasse o Termo de Compromisso a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Benedito Antônio Alves (fl. 32).

4. Diante disso, o processo retornou a esta Presidência para análise do pedido, nos termos do art. 4º, IV da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

5. Primeiramente, é de se asseverar que, submetido o presente processo ao Conselho Superior de Administração, conforme exigência contida no art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso III, da mesma Resolução, foi concedida a esta Presidência a autorização para deliberar acerca do ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação stricto sensu no qual o Conselheiro encontra-se inscrito.

6. Diante disso, com o escopo de alicerçar a presente deliberação, adoto na íntegra os fundamentos do Relatório elaborado por esta Presidência e submetido ao Conselho Superior de Administração, a seguir transcrito (fls. 27/28):

(...)

7. Nesta esteira, o art. 1º, § 4º, da Resolução n. 180/15 prevê a possibilidade de ressarcimento do percentual de até 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico.

8. Mais adiante, segundo o art. 4º, inciso I e alíneas da mencionada Resolução prescrevem que o pedido do agente ao Presidente deverá ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 4º. (...)

I - pedido dos agentes ao Presidente do Tribunal com a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração venha a exigir:

- a) requerimento fundamentado;
- b) parecer da Escola Superior de Contas;
- c) termo de compromisso do agente, elaborado pela Escola Superior de Contas;
- d) comprovante de matrícula no programa de pós-graduação;
- e) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu;
- f) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;
- g) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

9. No caso em apreço, além do requerimento fundamentado (fls. 02/03), a Escola Superior de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 002/ESCon/2015 (fls. 22/23), a matrícula no curso de pós-graduação stricto sensu restou comprovada por meio da Declaração de fls. 20, a aceitação do Conselheiro no citado curso pode ser verificada no Edital n. 16/Vice-reitoria de Pós-Graduação/2015 (fls. 10/12) e a cópia do contrato devidamente assinada pelas partes foi encartada às fls. 17/19.

10. Ademais, o curso de Doutorado no qual o Conselheiro se encontra matriculado tem como área de concentração "Constitucionalismo, transnacionalidade e produção do Direito", guardando relação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e ao cargo de Conselheiro, segundo o art. 2º da Resolução.

11. Neste ponto, impende mencionar que o termo de compromisso exigido na alínea c do inciso I do art. 4º acima poderá ser posteriormente firmado, nele constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e da rematrícula, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso.

12. Não bastasse, a Resolução determina que a Corregedoria se posicione sobre a possibilidade de deferimento do pedido, considerando seu art. 3º, seus incisos e parágrafos.

13. Neste sentido, o Parecer n. 15/2015, lavrado pelo Conselheiro Corregedor-Geral, não se opôs à concessão do ressarcimento ao Conselheiro, desde que atendido o requisito do inciso VII do art. 3º, qual seja, seja firmado termo de compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido.

14. Assim, considerando as ponderações acima, entendo não haver óbice à concessão da autorização, por este Egrégio Conselho, para que o Presidente delibere acerca do pedido trazido à lume pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

15. Finalmente, é de se asseverar que à fl. 13 consta o comprovante de pagamento da matrícula, correspondente a primeira parcela, paga em 24.03.2015.

16. Diante disso, o ressarcimento dos valores até aqui pagos, na porcentagem de 90% do valor total, será de 60 dias após autorização da Presidência. Com relação as 47 parcelas vincendas previstas contratualmente, conforme a Cláusula Segunda, § 1º do Contrato (fls. 17/19), o ressarcimento deverá ser feito no prazo 60 dias contados da entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento, nos termos do art. 4º, inciso V da Resolução disciplinadora do assunto.

(...)

7. Diante do exposto, ao tempo em que AUTORIZO o ressarcimento de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), no qual o Conselheiro Benedito Antônio Alves encontra-se regularmente matriculado, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Encaminhe-se o presente processo à ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS, para que elabore Termo de Compromisso, a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Benedito Antônio Alves, constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e da rematrícula por esta Corte, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso, nos termos da Resolução n. 180/2015/TCE-RO;

II – Após, cumprida a determinação do item anterior, remeta-se o processo à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das providências para pagamento, em até 60 dias após esta autorização, dos valores já pagos pelo Conselheiro, bem como o pagamento das 47 parcelas vincendas previstas contratualmente, em até 60 dias após a entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1836/2015  
Concessão: 85/2015  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação nas atividades relativas ao Projeto Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, promovido pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Recife - PE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 05/05/2015 - 09/05/2015  
Quantidade das diárias: 5

Processo:1836/2015  
Concessão: 85/2015  
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA  
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C

Atividade a ser desenvolvida: Participação nas atividades relativas ao Projeto Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, promovido pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Recife - PE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 05/05/2015 - 09/05/2015  
Quantidade das diárias: 5

Processo:1836/2015  
Concessão: 85/2015  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação nas atividades relativas ao Projeto Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, promovido pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Recife - PE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 05/05/2015 - 09/05/2015  
Quantidade das diárias: 5

Processo:1798/2015  
Concessão: 84/2015  
Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ  
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Análise de Notas Fiscais e Tributação.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 28/04/2015 - 01/05/2015  
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1798/2015  
Concessão: 84/2015  
Nome: AILTON FERREIRA DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Análise de Notas Fiscais e Tributação.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 28/04/2015 - 01/05/2015  
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1806/2015  
Concessão: 83/2015  
Nome: LEANDRO DE MEDEIROS ROSA  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III  
Atividade a ser desenvolvida: Apoio técnico referente ao programa Adobe Acrobat Pro XI (Programa de Imagem de Documentos), nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 27/04/2015 - 30/04/2015  
Quantidade das diárias: 4

Processo:1806/2015  
Concessão: 83/2015  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidor que prestará apoio técnico referente ao programa Adobe Acrobat Pro XI (Programa de Imagem de Documentos), nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 27/04/2015 - 30/04/2015  
Quantidade das diárias: 4

Processo:1756/2015  
Concessão: 82/2015  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso A Nova Contabilidade Pública Brasileira com Ênfase no Plano Único e Novas Demonstrações Contábeis,

promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.  
 Origem/Destino: Cacoal - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 21/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5

Processo:1756/2015  
 Concessão: 82/2015  
 Nome: MAIZA MENEGUELLI  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso A Nova Contabilidade Pública Brasileira com Ênfase no Plano Único e Novas Demonstrações Contábeis, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.  
 Origem/Destino: Cacoal - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 21/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5

Processo:1756/2015  
 Concessão: 82/2015  
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso A Nova Contabilidade Pública Brasileira com Ênfase no Plano Único e Novas Demonstrações Contábeis, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.  
 Origem/Destino: Ariquemes - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 21/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5

Processo:1756/2015  
 Concessão: 82/2015  
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso A Nova Contabilidade Pública Brasileira com Ênfase no Plano Único e Novas Demonstrações Contábeis, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.  
 Origem/Destino: Ariquemes - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 21/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5

Processo:1755/2015  
 Concessão: 81/2015  
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso A Nova Contabilidade Pública Brasileira com Ênfase no Plano Único e Novas Demonstrações Contábeis, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.  
 Origem/Destino: Vilhena - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 21/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5

Processo:1748/2015  
 Concessão: 80/2015  
 Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
 Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional - promovida pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, que será realizada no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Belo Horizonte - MG  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 26/04/2015 - 28/04/2015  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:1711/2015  
 Concessão: 79/2015  
 Nome: ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI

Cargo/Função: ANALISTA DE INFORMATICA/ANALISTA DE INFORMATICA  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Desenvolvimento Orientado a Objetos com PHP - Cód. 4501.  
 Origem/Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 7

Processo:1711/2015  
 Concessão: 79/2015  
 Nome: JAMES PAIVA DE SIQUEIRA  
 Cargo/Função: ANALISTA DE INFORMATICA/ANALISTA DE INFORMATICA  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Desenvolvimento Orientado a Objetos com PHP - Cód. 4501.  
 Origem/Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 7

Processo:1711/2015  
 Concessão: 79/2015  
 Nome: FERNANDO FERREIRA DE BRITO  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE INFORMAT/CDS 2 - ASSISTENTE DE INFORMAT  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Desenvolvimento Orientado a Objetos com PHP - Cód. 4501.  
 Origem/Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 7

Processo:1711/2015  
 Concessão: 79/2015  
 Nome: SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Desenvolvimento Orientado a Objetos com PHP - Cód. 4501.  
 Origem/Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/04/2015 - 25/04/2015  
 Quantidade das diárias: 7

Processo:1728/2015  
 Concessão: 77/2015  
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião de Trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vitória - ES  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 23/04/2015 - 26/04/2015  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:1472/2015  
 Concessão: 76/2015  
 Nome: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO  
 Cargo/Função: CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMATICA/CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMATICA  
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Polo Alto Essentials 205 Extended Firewall Managment.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 15/04/2015 - 18/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1472/2015  
 Concessão: 76/2015  
 Nome: MARCO AURELIO HEY DE LIMA  
 Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Polo Alto Essentials 205 Extended Firewall Managment.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 15/04/2015 - 18/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1472/2015  
 Concessão: 76/2015  
 Nome: THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE INFORMAT/CDS 2 - ASSISTENTE DE INFORMAT  
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Polo Alto Essentials 205 Extended Firewall Management.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 15/04/2015 - 18/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1349/2015  
 Concessão: 75/2015  
 Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Gestão de Pessoas por Competência - A construção de um novo modelo de Gestão Estratégica de Pessoas.  
 Origem/Destino: Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 12/04/2015 - 15/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:705/2015  
 Concessão: 74/2015  
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Gestão de Pessoas por Competência - A construção de um novo modelo de Gestão Estratégica de Pessoas.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 12/04/2015 - 15/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1641/2015  
 Concessão: 73/2015  
 Nome: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Obter subsídio junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, na análise do Processo n. 3187/2014/TCERO, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Brasília - DF.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1637/2015  
 Concessão: 72/2015  
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 3 - SUB-SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial na Prefeitura e Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Candeias do Jamari - RO.  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 13/04/2015 - 16/04/2015  
 Quantidade das diárias: 2

Processo:1637/2015  
 Concessão: 72/2015  
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidor durante realização de

Inspeção Especial na Prefeitura e Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Candeias do Jamari - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 13/04/2015 - 16/04/2015  
 Quantidade das diárias: 2

Processo:1628/2015  
 Concessão: 71/2015  
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Entendendo Resultados Primário e Nominal", que será realizado na sede desta Corte de Contas.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1628/2015  
 Concessão: 71/2015  
 Nome: MARCOS ALVES GOMES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Entendendo Resultados Primário e Nominal", que será realizado na sede desta Corte de Contas.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1629/2015  
 Concessão: 70/2015  
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Entendendo Resultados Primário e Nominal", que será realizado na sede desta Corte de Contas.  
 Origem/Destino: Ariquemes - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1629/2015  
 Concessão: 70/2015  
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Entendendo Resultados Primário e Nominal", que será realizado na sede desta Corte de Contas.  
 Origem/Destino: Ariquemes - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1629/2015  
 Concessão: 70/2015  
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Entendendo Resultados Primário e Nominal", que será realizado na sede desta Corte de Contas.  
 Origem/Destino: Ariquemes - RO/Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1630/2015  
 Concessão: 69/2015  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe de servidores que se encontram lotados na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - RO, a esta Capital, Porto Velho - RO, os quais participarão do Curso

"Entendendo Resultado Nominal e Primário", que será realizado na sede desta Corte de Contas.

Origem/Destino: Cacoal - RO/Porto Velho - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1631/2015

Concessão: 68/2015

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Dar cumprimento aos Mandados de Audiência n. 051/2015/DP/SPJ, 113/2015D2°C-SPJ e 115/2015D2°C-SPJ.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/KM 458 da BR 364 - Linha Triunfo, KM 03.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2015 - 07/04/2015

Quantidade das diárias: 0,5

Processo:787/2015

Concessão: 67/2015

Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Gestão por Competência - A construção de um novo modelo de Gestão Estratégica de Pessoas.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 12/04/2015 - 15/04/2015

Quantidade das diárias: 4

Processo:787/2015

Concessão: 67/2015

Nome: LARISSA GOMES LOURENCO

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Gestão por Competência - A construção de um novo modelo de Gestão Estratégica de Pessoas.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 12/04/2015 - 15/04/2015

Quantidade das diárias: 4

Processo:787/2015

Concessão: 67/2015

Nome: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III

Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Gestão por Competência - A construção de um novo modelo de Gestão Estratégica de Pessoas.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 12/04/2015 - 15/04/2015

Quantidade das diárias: 4

Processo:1653/2015

Concessão: 66/2015

Nome: ROSANE SERRA PEREIRA

Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL

Atividade a ser desenvolvida: Coordenar o Curso de Programação Financeira com Foco em Meta Fiscal, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 11/04/2015 - 17/04/2015

Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1653/2015

Concessão: 66/2015

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidora que irá coordenar o Curso de Programação Financeira com Foco em Meta Fiscal, promovido

pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 11/04/2015 - 17/04/2015

Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1652/2015

Concessão: 65/2015

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidor que realizará vistoria técnica trimestral na área de Tecnologia da Informação, nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/04/2015 - 18/04/2015

Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1652/2015

Concessão: 65/2015

Nome: SERGIO PEREIRA BRITO

Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Vistoria técnica trimestral na área de Tecnologia da Informação, nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/04/2015 - 18/04/2015

Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1334/2015

Concessão: 64/2015

Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Curso Entendendo Resultados Primários e Nominais

Origem/Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1334/2015

Concessão: 64/2015

Nome: MAIZA MENEGUELLI

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Curso Entendendo Resultado Primário e Nominal

Origem/Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1334/2015

Concessão: 64/2015

Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS

Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/TECNICO DE INFORMATICA

Atividade a ser desenvolvida: Entendendo Resultados Primário e Nominal

Origem/Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2015 - 10/04/2015

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1474/2015

Concessão: 63/2015

Nome: MARCIO ALBER OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento e suporte técnico durante a realização do Curso Programação Financeira com foco em Meta Fiscal, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO, que será

realizado nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO.  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/04/2015 - 17/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1474/2015  
 Concessão: 63/2015  
 Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento e suporte técnico durante a realização do Curso Programação Financeira com foco em Meta Fiscal, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO, que será realizado nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/04/2015 - 17/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1474/2015  
 Concessão: 63/2015  
 Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidores que realizarão o acompanhamento e o suporte técnico durante a realização do Curso Programação Financeira com foco em Meta Fiscal, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO, que será realizado nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/04/2015 - 17/04/2015  
 Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1256/2015  
 Concessão: 62/2015  
 Nome: IVALDO FERREIRA VIANA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - CONTROLADOR  
 Atividade a ser desenvolvida:10º Congresso Nacional de Controle Interno e Externo - CONINTER  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 08/04/2015 - 11/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1317/2015  
 Concessão: 60/2015  
 Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Custo de Gestão Patrimonial no Setor Público  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Brasília - DF  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 11/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1317/2015  
 Concessão: 60/2015  
 Nome: ADELSON DA SILVA PAZ  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Custo de Gestão Patrimonial no Setor Público  
 Origem/Destino: Porto Velho - RO/Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 07/04/2015 - 11/04/2015  
 Quantidade das diárias: 4,5

## Portarias

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 26 de 10 de abril de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0080/2015 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, FG 3 - MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO   | NATUREZA DE DESPESA | DE | VALOR (R\$) |
|-----------------------|---------------------|----|-------------|
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.30           |    | 1.000,00    |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.39           |    | 1.000,00    |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/04/2015 a 18/04/2015, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEB-7190, tombo OHV-5231, o qual será utilizado para conduzir o servidor Sérgio Pereira Brito na realização de visitas técnicas trimestrais para manutenção preventiva nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/04/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
 Secretário Geral de Administração e Planejamento

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 28 de 27 de abril de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0096/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, - DIRETOR, cadastro nº 47, na quantia de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO   | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|-----------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.30           | 1.500,00    |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.39           | 2.500,00    |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/04/2015 a 26/05/2015, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores

deste Tribunal de Contas., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/04/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

## Avisos

### TERMO DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2015

PROCESSO nº 2677/2011

ASSUNTO: Intimação

CONTRATO: 2011NE03262

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de capas de processo, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições complementares descritas nos anexos do edital do Pregão Eletrônico nº 31/TCE-RO/2011.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: ML COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME

INTIMADA: ML COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 72.630.460/0001-04, na pessoa do Senhor Lúcio Guilherme Rodrigues – representante legal da empresa, endereço: QE-40, Rua 22, Lote 03 – Polo de Modas do Guará II – CEP: 71.070-522 – Brasília/DF.

FINALIDADE: INTIMAR a empresa ML COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME, para, querendo, interpor RECURSO, face à decisão exarada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento que, ante a comprovação de mais de 200 (duzentos) dias de atraso na execução do contrato, lhe aplicou as seguintes penalidades:

- **MULTA** no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) retido cautelarmente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da respectiva Nota de Empenho, conforme o disposto no item 15.2.2, "c", do edital do Pregão Eletrônico nº 31/TCE-RO/2011 c/c Resolução nº 141/TCE-RO/2013 e, art. 87, II da Lei 8.666/93, em razão da inexecução parcial do contrato;

- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participar em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 15 do edital do Pregão Eletrônico nº 31/TCE-RO/2011 c/c art. 3º, IV Resolução nº 141/TCE-RO/2013 e, art. 87, III da Lei 8.666/93.

Advirta-se que, caso a aplicação das penalidades suscitadas sejam mantidas, estas serão registradas no Cadastro de Fornecedores mantido por este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a penalidade de suspensão será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual –

CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

**PRAZO:** Fixa-se, com base no art. 3º, § 2º, III da Resolução nº 141/TCE-RO/2013 c/c art. 109, § I, "f", da Lei 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta intimação. Registra-se que os autos encontram-se disponíveis, para vistas, na sede deste Tribunal de Contas (Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO), no horário das 7h30m às 13h30m, e, por fim, se entender por favorável, informo que esse ato poderá ser realizado por um Advogado.

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2015

PROCESSO nº: 0009/2010

NOTA DE EMPENHO nº: 00541/2010/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADA: RML SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.175.028-0001/86, estabelecida na Rua Gioconda Corradi, 18, Sala 101, bairro Das Graças, CEP 35.680-255 – Itaúna/MG.

1 – Falta imputada:

Descumprimento das cláusulas de garantia contratuais, posto a não manutenção/substituição de equipamento defeituoso.

2 – Decisão Administrativa:

"IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 12, inciso IV da Resolução nº 141/2013/TCE."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, "f").

4 – Trânsito em julgado: 30.3.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 10/2015

PROCESSO Nº: 2800/2014

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 32/2013/TCE-RO

ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

EMPRESA LICITANTE: DISK SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.501.894/0001-10, estabelecida na Av. Nossa Senhora do Carmo, 221, Loja 304, bairro Carmo Sion, CEP: 30310-000 - Belo Horizonte/MG.

1 – Falta imputada:

Recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços nº 08/2013/TCE-RO, caracterizando o descumprimento total da obrigação.

2 – Decisão Administrativa:

“IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 12, inciso IV da Resolução nº 141/2013/TCE.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 27.2.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 11/2015

PROCESSO Nº: 272/2014

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 25/TCE-RO/2013.

ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

EMPRESA LICITANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ORG. DO TRABALHO INTELECTUAL E TECNOLÓGICO - IBT, inscrita no CNPJ sob o nº 06.934.380/0001-18, estabelecida na Rua SBS Quadra 02, Bloco e Sala nº 12, Sala 206, Edifício Prime, Bairro Asa Sul, CEP: 70.070-120 - Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Não apresentação de proposta definitiva, caracterizando não manutenção da proposta.

2 – Decisão Administrativa:

“IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 12, inciso IV da Resolução nº 141/2013/TCE.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 30.3.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 5 de maio de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 4021/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futura prestação de serviço sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a da Divisão de Manutenção do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/05/2015, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves em geral e serviços de chaveiro, mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 61.509,41 (sessenta e um mil quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 05 de maio de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

ASSUNTO: Investigação Social do candidato aprovado no Concurso Público n. 01/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 58/2015

1. Dispõe o art. 4º, inciso III, da Resolução n. 144/2013/TCE-RO (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) que compete ao Corregedor-Geral superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância (CPS).

2. A Comissão Permanente de Sindicância procedeu à investigação social do aprovado Hermes Murilo Câmara Azzi Melo no Concurso Público n. 01/2013, convocado pelo Edital n. 12, de 13 de abril de 2015 para o cargo de Auditor de Controle Externo, especialidade Ciências Contábeis, e amparou-se nas declarações e certidões prestadas pelo candidato, as quais tiveram a legitimidade previamente analisadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), apresentando relatório conclusivo.

3. É o sucinto relatório. Decido.

4. A Comissão Permanente de Sindicância realizou os trabalhos de forma impecável, razão pela qual adoto o Relatório de Investigação Social como razão de decidir, transcrevendo-oipsis litteris:

#### "RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL

O presente relatório foi realizado em observância ao disposto art. 4º, inciso III, da Resolução nº 144/2013/TCE-RO, que institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e estabelece caber a esta Comissão Permanente de Sindicância – CPS, conduzir a investigação social dos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas.

Exercendo tal mister, procedeu-se a investigação social do candidato Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, aprovado no Concurso Público nº 01/2013 e convocado pelo edital nº 12, de 13.04.2015, para o preenchimento do cargo de Auditor de Controle Externo – Ciências Contábeis.

Ressalte-se que, para tanto, esta CPS amparou-se nas declarações e certidões prestadas pelo candidato, nos termos exigidos nos itens 3.4 e 3.5 do Edital de Convocação nº 12/2015, as quais tiveram a legitimidade previamente analisadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP.

A respeito da investigação social, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista do Direito Penal, tem entendido que candidato não pode ser excluído de concurso público exceto no caso de haver decisão judicial transitada em julgado que desabone sua reputação moral, in verbis:

#### EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.186 CEARÁ, Rel. Min. Dias Tolofi, dj 23/04/2013 – 1ª Turma)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a negativa de nomeação, por conta de questão que macule a moral de um candidato somente pode ser imposta caso haja previsão legal expressa. Nesse sentido, texto retirado do informativo nº 500 do Tribunal da Cidadania:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ANTERIORMENTE DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O cerne da controvérsia cinge-se à interpretação e aplicação dos princípios da moralidade e da legalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF. No caso, o impetrante foi aprovado em concurso público para os cargos de analista fiscal de contas públicas e de analista administrativo do TC estadual, mas teve sua nomeação recusada em virtude de anterior demissão dos quadros da PRF por ato de improbidade administrativa. A Min. Relatora observou que, estando ambos os princípios ladeados entre os regentes da Administração Pública, a discussão ganha relevância na hipótese em que o administrador edita ato em obséquio ao imperativo constitucional da moralidade, mas sem previsão legal específica. A Turma entendeu que, por força do disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da CF, a legalidade na Administração Pública é estrita, não podendo o gestor atuar senão em virtude de lei, extraindo dela o fundamento jurídico de validade dos seus atos. Assim, incorre em abuso de poder a negativa de nomeação de candidato aprovado em concurso para o exercício de cargo no serviço público estadual em virtude de anterior demissão no âmbito do Poder Público Federal se inexistente qualquer previsão em lei ou no edital de regência do certame. RMS 30.518-RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/6/2012.

De outra banda, o STJ tem entendido que a apresentação de documentação falsa ou de informações inexatas pode dar causa a exclusão do candidato, desde que haja previsão do edital do concurso, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal.

2. As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, "b" e "d" do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes:

AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010."

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 2.5.2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial, pela manifesta ausência de direito líquido e certo na impetração; no writ, foi perseguida a anulação da exclusão de candidato em concurso para a magistratura estadual que omitiu informações na fase de investigação social.

2. A alegação recursal está baseada na interpretação de que o candidato somente deveria comunicar as ações e transações penais em curso, não sendo necessária a informação de eventos anteriores; todavia, o item 9.IX do Edital é claro no sentido de que as informações referem-se ao presente e ao passado.

3. A falta em cumprir o requisito do Edital, ou seja, prestar as informações devidas para a fase de investigação social enseja a exclusão do candidato. Precedentes: RMS 20.465/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 23.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.

2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6. Recurso ordinário improvido." (RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.11.2010, DJe 13.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente participou de concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia. Na fase de investigação social, o candidato foi considerado "contra-indicado", por ter omitido informação acerca da existência de processo criminal em que figurava como réu.

2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social.

3. Deve-se salientar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. No caso, a rejeição ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a alegativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 1º.12.2010.)

Utilizando todos os precedentes judiciais como parâmetro para a análise da vida pregressa do candidato ora submetido à investigação social, tem-se que, a rigor, somente seria possível considerá-lo contraindicado ao exercício da função pública no Tribunal de Contas caso houvesse deixado de prestar informações exigidas pelo edital, tivesse apresentado informações inverídicas ou no caso de ter sido demitido de cargo ocupado no âmbito do próprio Estado de Rondônia (art. 170, § 1º da Lei nº 8.666/93).

Isso porque inexistente na Lei Complementar nº 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) e nas leis relativas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia qualquer dispositivo legal que impeça expressamente o ingresso de servidores condenados perante o Poder Judiciário, bem como daqueles que já tenham sofrido penalidade de demissão do serviço público em outras esferas administrativas.

Ressalte-se que nenhuma das situações narradas acima foi verificada no caso em apreço, de modo a não subsistir nenhum óbice ao pleno exercício de função pública pelo ora investigado.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a CPS entende que o Senhor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo está apto a exercer o cargo para o qual foi aprovado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## RECOMENDAÇÕES

Com o escopo de possibilitar a realização de trabalhos céleres e eficientes, reiteram-se as recomendações feitas por ocasião dos relatórios já apresentados por esta CPS nas investigações sociais anteriores:

1 – Elaboração de projeto de lei prevendo expressamente, como requisito para investidura em cargos do quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reputação moral ilibada, mencionando-se, expressamente, a impossibilidade de ingresso de servidores que tenham sido demitidos em quaisquer esferas da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios);

2 – No mesmo normativo deverá existir dispositivo prevendo a impossibilidade de ingresso no quadro de servidores do Tribunal de Contas de candidatos condenados por decisão colegiada ou transitada em julgado, nos moldes previstos na Resolução nº 95/TCE-RO/2012, que estabelece normas a respeito do provimento dos cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

3 – Previsão expressa, nos próximos editais de concurso público, de exclusão do certame dos candidatos que não apresentarem todos os documentos exigidos para nomeação e daqueles que omitirem informações ou as prestarem com conteúdo inverídico;

4 – Seja normatizado o procedimento de investigação social, possibilitando-se, dessa forma, o pleno atendimento do disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 144/2013/TCE-RO;

5 – Pondere-se acerca da eficácia e eficiência de serem atribuídas mais funções à Comissão de Sindicância, na medida em que seus membros, atualmente, são responsáveis pela realização de investigação social, de sindicâncias investigativas, bem como das funções inerentes aos cargos que ocupam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Willian Afonso Pessoa  
Presidente

Keyla de Sousa Máximo  
Membro

Rosimary Azevedo Ribeiro  
Membro Suplente"

5. Ante o exposto, decido acolher integralmente o Relatório de Investigação Social elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância.

6. Considerando que as recomendações da Comissão já encontram-se em fase de implementação com a instauração do Pedido de Providências n. 2410/2014, que tramita na Corregedoria-Geral, julgo-as prejudicadas.

7. Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência e ao Secretário Geral de Controle Externo, cópia desta decisão e do Relatório de Investigação Social para conhecimento e eventuais providências.

8. Publique-se esta decisão. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral

## ATOS

PROCESSO Nº: 0928/2014  
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 55/2015

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, DECIDO acolher integralmente a decisão da CPPAD e propor aos servidores Elizabeth Maria Leite Nunes e José Pereira Filho o Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do artigo 38-A, da Lei Complementar Estadual n. 307, de 1º de outubro de 2004, acrescido pelo artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 799, de 25 de setembro de 2014, e da Resolução n. 132/2013/TCE-RO.

14. Dê-se ciência desta decisão, com entrega de cópia, bem como da ata de deliberação da CPPAD à Presidência, ao Secretário Geral de Controle Externo.

15. Intimem-se pessoalmente os servidores Elizabeth Maria Leite Nunes e José Pereira Filho, bem como seus advogados (estes por meio do DOeTCE-RO), desta decisão, devendo eles se manifestar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 132/2013/TCE-RO.

16. Publique-se a conclusão do julgamento.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral

## Edital de Concurso e outros

### Editalis

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2015/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 13 de maio de 2015 munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) cumpriu no mínimo 50% do curso;

- b) não está no semestre de conclusão do curso;
- c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;

X – Histórico escolar, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não emprego público
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

#### ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional  
Telefone: (69) 3535-7880

#### CONTABILIDADE

|    |                              |
|----|------------------------------|
| 1º | IZABEL CRISTYNA VIEIRA SALES |
| 2º | KELTON CHOMA PAIVA           |

#### PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

#### ADMINISTRAÇÃO

|    |   |
|----|---|
| 1º | CHARLENE SILVA FREITAS PLAUTZ           |
| 2º | WERICA LAIANE MONTEIRO DE CASTRO        |
| 3º | AMANDA KRISTIELLY DA SILVA SANTANA MELO |
| 4º | CLEUDI DORADO DA SILVA                  |

#### DIREITO

|     |                                  |
|-----|----------------------------------|
| 1º  | RENATO DE MORAES RAMALHO         |
| 2º  | MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO |
| 3º  | RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS       |
| 4º  | NATÁ ALVES RODRIGUES JÚNIOR      |
| 5º  | LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS   |
| 6º  | RENÉ PHILIPPE SANT'ANA DE MATOS  |
| 7º  | AMANDA CRISTINA CARVALHO MENDES  |
| 8º  | RAFAELA CARVALHO DE SOUSA        |
| 9º  | PAMELA FERREIRA DA SILVA         |
| 10º | MATHEUS MEJIA DE OLIVEIRA        |

#### SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

|    |                          |
|----|--------------------------|
| 1º | VITOR SOARES LIMA        |
| 2º | JAMYS SOLSOL DE OLIVEIRA |
| 3º | DIEGO DA SILVA OLIVEIRA  |
| 4º | BRUNO MOAB CARDOSO LAGOS |
| 5º | RODRIGO LOPES            |

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA  
Secretária de Gestão de Pessoas